



Fls. Nº 207
Proc. Nº 356/2021
Município ICATU

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DO CONTRATO DE PREGÃO.

PARECER:

EMENTA: Retificação do edital - Formação de ATA de Registro de Preço PP SRP de Nº 003/2021/CPL/PMI para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção, limpeza e recuperação de poços artesanais nos Distritos e povoados na forma estabelecida em planilhas anexas dos serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de custos e índices da Construção Civil – SINAPI, no município de Icatu/MA. Processo Administrativo de nº 356/2021.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 0356/2021, após retificação do edital e do contrato de pregão presencial SRP 003/2021.

É o relatório.



Fls. N° 208
Proc. N°
Munic. N°

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DA JUSTIFICATIVA PELA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

A Comissão Permanente de Licitação esclareceu que muito embora haja previsão legal para que se realize o pregão na modalidade eletrônica, seguindo o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto de nº 10.024/2019, a Prefeitura Municipal de Icatu, não dispõe de viabilidade técnica, recursos técnicos e ou tecnológico, além de pessoal capacitado que possa atender integralmente as normas legais vigentes acerca da realização do pregão eletrônico.

Segue alegando que existe viabilidade técnica e vantajosidade da Administração pela realização do pregão na sua forma presencial, e que a decisão pela escolha se presencial ou eletrônica, se reveste como ato prerrogativo da Administração Pública, nos termos da Lei 10.520/2002. Esclareceu ainda que o Pregão presencial a ser realizado atende os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressando eficiência procedimental e economicidade na relação de custo/benefício.

Ao final, esclareceu que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que disposto no instrumento convocatório e não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o Presidente da comissão justificou a realização do pregão presencial.

Pois bem,



T15. N° 209
MUC. N° AB
MUNIC. N° AB

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

No caso em análise, a CPL justificou a adoção do pregão na modalidade presencial, tendo em vista a inviabilidade técnica e ou tecnológica, falta de pessoal qualificado que possa atender as normas legais vigentes, além de dispor que a modalidade em sua forma presencial traria maior vantajosidade e viabilidade técnica na sua realização.

Analisando referida justificativa, entende-se que se reveste de perfeita consonância com os ditames legais que versam sobre a impossibilidade de se realizar o pregão em sua modalidade eletrônica.

Nesse sentido, o TCU no acórdão 1168/2019, assim disciplina:

Acórdão 1168/2009

Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório.

Por todo o exposto, a modalidade pregão presencial a ser realizado está em estrita observância ao Princípio da Legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e eficiência, inclusive, cumprindo todos os requisitos elencados no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002¹ c/c com a Lei 8.666/93 e decreto 7.892/2013.

¹ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade



Fls. N° 210
Proc. N° 111
Munic. ICA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

2.1 – DA RETIFICAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS (MINUTA DO CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL).

Em síntese, a retificação da minuta de edital se ateve somente à assinatura deste pela autoridade competente.

O parágrafo 1º do artigo 40 da Lei 8.666/93, especifica que a autoridade competente deverá assinar o respectivo edital, senão vejamos:

§ 1o O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

No mesmo sentido, o artigo 3º da lei 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

No caso em epígrafe, a autoridade competente pelo ato é aquela que representa o órgão (s) interessado (s) é o responsável pela assinatura do edital.

competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



PROJ. Nº: 211
PROC. Nº: 116
RECURSO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

Calha destacar que a princípio não cabe ao pregoeiro assinar o Edital, pois, referida competência não está discriminada no rol do artigo 6º, inciso XVI da lei 8.666/93. Nesse sentido, posicionamento do Tribunal de Contas da União.

TCU – Acórdão 2.389/2006 – Plenário - O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

TCU – Acórdão 687/2007 - Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.

Destarte, acaso o pregoeiro assine o Edital atrai para si a responsabilidade que não lhe é atribuída.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a Comissão de licitação se atenha a apreciar impugnações de editais de licitação, nesse sentido, o acórdão abaixo:

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Acórdão 135/2005 Plenário.



PROJ. Nº _____
PROC. Nº _____
DATA: _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

Em suma, acertou a CPL pela retificação da assinatura do respectivo edital, pois não lhe cabia assunção da responsabilidade, pois não há previsão legal.

3 – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a retificação do edital está condizente com a legislação pertinente, pelo que exaro aprovação, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 23 de março de 2021.


KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170